



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça de Pindamonhangaba

Pindamonhangaba, 18 de agosto de 2017.

Ofício nº 303/2017-4 (Direitos Humanos/Saúde Pública)

Ref.: Inquérito Civil nº MP: 14.0378.0000584/2017-9 (Favor sempre usar esta referência)

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
0000002888 - 2017 25/08/2017 4:40:34 PM

Interessado (a): VER. PRES. MAGRÃO

Assunto: Diversos



Senhor Presidente,

Tenho a honra de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunico a Vossa Excelência que foi instaurado por esta Promotoria de Justiça de Direitos Humanos/Saúde Pública de Pindamonhangaba o Inquérito Civil supracitado tendo como representado a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba e representante a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, com fulcro nos requerimentos nºs 1828/2016, 1829/2016 e 1830/2016, encaminhados por essa Egrégia Casa de Leis.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Carlos Eduardo de Castro Paciello
4º Promotor de Justiça

Exmo. Senhor
Vereador Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



COJ-A

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Área de atuação: Direitos Humanos/Saúde Pública

Interessados: Município de Pindamonhangaba e Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Tema: irregularidades na prestação de serviço à saúde pública municipal

Assunto: Ausência de medicamentos nas unidades de saúde e desatendimento da exigência emanada do Ministério da Saúde quanto à adoção de prontuário eletrônico nas unidades da rede básica de saúde.

CÓPIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO

PAULO, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigo 127 e 129, III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, da Lei Federal 8.625/93; artigo 103, VIII, da Lei Complementar 734/93 e do disposto na Lei 7.347/85:

Considerando a notícia encaminhada pela Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba noticiando irregularidades na prestação de serviço público municipal de saúde consubstanciada na falta de fornecimento de medicamentos controlados nos Postos de Saúde, além de problemas sanitários nas unidades de saúde, (falta de material de limpeza), bem como, desatendimento da exigência emanada do Ministério da Saúde quanto à adoção de prontuário eletrônico nas unidades da rede básica de saúde, o que poderia redundar no bloqueio do repasse do governo federal dos valores relativos ao Piso da Atenção Básica – PAB, que financia as equipes de Saúde da Família.

Considerando que a informatização dos sistemas de saúde é uma das prioridades da gestão do Ministério da Saúde, tendo sido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

UBA

fixado prazo para que os municípios brasileiros adotassem o prontuário eletrônico nas unidades básicas de saúde ficando o pagamento do PAB (Piso da Atenção Básica) condicionada à efetiva implantação da plataforma.

Considerando que a saúde é direito individual fundamental inerente à digna existência humana (artigos 196 e seguintes da Constituição Federal).

Considerando que a Constituição da República prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde (artigos 6º e 196 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando que a Constituição Paulista também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, garantindo o acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis (artigo 219 e parágrafo único).

Considerando que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem dos interesses sociais, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que o Inquérito Civil, instituído pela Lei 7.347/85, é o meio procedimental adequado para a coleta de elementos probatórios destinados a instruir eventual ação voltada para garantia do direito social à saúde;

Considerando o interesse do Ministério Público na cabal apuração dos fatos,

Determino, em consonância com o ato normativo nº. 484-06 – CPJ, de 05 de outubro de 2006, a instauração do presente **INQUÉRITO CIVIL**, adotando-se as seguintes diligências:

COPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PINDAMONHANGABA

044

- a) autuação e registro da presente Portaria, juntamente com os documentos anexos, fazendo-se as devidas anotações e comunicações;
- b) Expeça-se ofício ao Exmo. Prefeito do município de Pindamonhangaba, com cópia da portaria inicial, nos termos dos artigos 20 e 121, do Ato Normativo nº. 484/06;
- c) Dê-se ciência à Câmara de Vereadores quanto à instauração do presente inquérito civil;
- d) Oficie-se ao Município de Pindamonhangaba para que informe: i) se as unidades básica de saúde do município de Pindamonhangaba estão supridas com medicamentos de uso contínuo e medicamentos controlados em quantidade suficiente para suprir a demanda dos munícipes; ii) como é viabilizada a higienização das unidades de saúde do município, tendo em vista, a notícia que a Unidade Básica de Saúde do Castolira sequer possui produtos de limpeza e ii) se as unidades básicas de saúde do município de Pindamonhangaba estão se utilizando do prontuário eletrônico e, em caso negativo, indicar as unidades que ainda não utiliza a plataforma e o prazo para instalação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Pindamonhangaba, 16 de agosto de 2017.


CARLOS EDUARDO DE CASTRO PACIELLO

Promotor de Justiça

Nívea Maria Apolinário de Andrade

Analista Jurídico